



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057976-46.2004.815.2001**

**RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado**

**APELANTE:** Estado da Paraíba representado por seu procurador Gilvandro de Almeida F. Guedes

**APELADO :** Distribuidora de Alimentos Karolina Ltda

**REMETENTE:** Juízo da 2ª Vara De Executivos Fiscais da Capital

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA APÓS A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 05 ANOS. OBSERVÂNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. APLICABILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.**

*“O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”*

### **Vistos, etc.**

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível contra decisão oriunda do Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA PARAÍBA em face de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS KAROLINA LTDA, extinguiu o processo com resolução de mérito face a verificação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 269, IV do CPC e 40 da LEF.

O Estado da Paraíba ajuizou a presente execução fiscal em face da Distribuidora de Alimentos Karolina Ltda em 18/11/2004, ante a constituição do crédito tributário relativo ao ICMS apurado no processo administrativo nº012265200, de 15 de agosto de 2003, no valor total de R\$ 57.892,09 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos), não conseguindo localizar bens penhoráveis do devedor, reconhecendo o magistrado de piso a prescrição intercorrente.

Em sede de apelação, o Estado da Paraíba aduz que inexistiu inércia de sua parte por mais de 5 (cinco) anos que tivesse corroborado para a consumação do

prazo prescricional, tendo em vista que houvera interrupção do prazo prescricional por diversas vezes durante o processo. Revela que o processo se encontrou suspenso em virtude da não localização do devedor ou seus bens, não podendo ser prejudicado pela morosidade do judiciário na consecução dos atos processuais. Por fim, pugna pelo acolhimento do recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC.

Ausência de contrarrazões, conforme se depreende da certidão à fl. 64-v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 71/72), sem manifestação meritória.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...]

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Estado da Paraíba, mas também por força da remessa oficial.

Infere-se dos autos que o Estado da Paraíba ajuizou a presente execução fiscal em face da Distribuidora de Alimentos Karolina Ltda em 18/11/2004, ante a constituição do crédito tributário relativo ao ICMS apurado no processo administrativo nº012265200, de 15 de agosto de 2003, no valor total de R\$ 57.892,09 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos).

O magistrado *a quo*, apontando a aplicação da súmula 314 do STJ, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a execução, com base no art. 40 da Lei n.º6.830/80.

No presente caso, mister se faz trazer à baila os atos processuais pertinentes realizados no curso do processo.

À fl. 02, distribuição da execução na data de 18/11/2004.

À fl. 12, citação ordenada.

Às fls. 13/15, certidões revelando a infrutífera citação e penhora/arresto de bens.

À fl.16, suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do

art. 40 da LEF, em 24/10/2005.

**À fl. 19, arquivamento do processo após a suspensão por um ano, nos termos no art. 40, §2º da LEF, em 12/04/2007.**

**À fl. 20 – v, certidão da intimação pessoal da Fazenda Pública.**

**À fl.31, publicação da citação editalícia, conforme requerimento à fl.25, em 13/04/2012.**

Às fls. 37/47, tentativas infrutíferas da penhora de bens dos devedores.

Ressalte-se que, em se tratando de prescrição, matéria que é de ordem pública, mister se faz a análise da norma legal que disciplina a questão, *in casu*, a Lei de Execuções Fiscais.

A teor do art. 40 da LEF, “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Nos termos do §2º do dispositivo referido: “Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos”.

E, conforme ressalva o §4º, “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Consoante resulta da norma transcrita, o decreto de prescrição intercorrente está sujeito ao cumprimento das seguintes condições: ao decurso do prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento; e à prévia oitiva do representante da Fazenda Pública.

No caso dos autos, observa-se que o pagamento do débito em questão fora frustrado por diversas vezes, tendo o magistrado *a quo* procedido à suspensão do feito, nos termos definidos pela LEF, em 21/10/2005. Adiante, constata-se que fora determinado o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, no dia 12/04/2007.

Nessa esteira, após 5 (cinco) anos da decisão do arquivamento, somente em 13/04/2012, a Fazenda Pública veio se manifestar no sentido de proceder na citação editalícia da empresa executada e de seus corresponsáveis.

Finalmente, vislumbra-se que após a oitiva do ESTADO DA PARAÍBA por diversas vezes, inclusive com atendimento dos requerimentos de penhora infrutíferos, o MM. Juiz sentenciante, em 20/02/2014, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o feito nos termos do art.40, §4º, da Lei n.º6.830/80.

Impende considerar que, muito embora haja manifestação do exequente em 17/04/2013 (fl. 37/38) e 30/07/2013 (fl.44), no sentido do julgador efetuar a penhora *on line* do débito, a prescrição já havia se concretizado, tendo em vista que os requerimentos ocorreram após o decurso de 05(cinco) da paralisação do feito.

Diante disso, tenho que agiu acertadamente o MM. Juiz de primeiro grau ao reconhecer a prescrição intercorrente da presente ação de execução fiscal.

Sobre o tema, colhe-se o recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ.

*O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Agravo regimental improvido.”<sup>1</sup>*

Esta Egrégia Corte de Justiça assim vem decidindo acerca da matéria:

AGRAVO INTERNO. Execução fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Processo suspenso. Feito paralisado por longo período. Proclamação da prescrição intercorrente. Decisão internamente agravada que não merece retoque. Recurso desprovido. “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Súmula nº 314/stj). Verificado o transcurso do lapso temporal, merece ser mantida a prescrição intercorrente decretada. Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos. (TJPB; APL 0001117-73.2005.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 23/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Redirecionamento da execução para os corresponsáveis após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Impossibilidade. Prescrição intercorrente. Honorários devidos pela parte sucumbente. Fazenda Pública. Princípios da equidade e razoabilidade. Necessidade de redução do quantum. Provimento parcial do recurso. (TJPB; AI 2011920-55.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 20/02/2015)

Por outro lado, a inovação trazida pelo art. 557, do CPC, ao possibilitar ao relator o julgamento dos recursos de forma monocrática, consolida-se como medida de celeridade e economia processual, materializando a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, implementado pela Emenda Constitucional n.º 45/04.

Em sendo assim, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, aplicável é o art. 557<sup>2</sup>, *caput*, do CPC, com a nova redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

---

1

STJ. AgRg no REsp 1122356 / MG. Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0121626-2. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. J. 27/04/2010. P. 07/05/2010.

<sup>2</sup> Art. 557, *caput*, do CPC: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

No que concerne à possibilidade de aplicar o art.557 do CPC no recurso oficial, convém transcrever a Súmula n.º253 do STJ, que diz: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

**Por tais razões, nego seguimento ao apelo e à remessa oficial.**

Intime-se.

Publique-se.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015

*Ricardo Vital de Almeida*  
**Juiz Convocado- Relator**